



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.650 - MS (2012/0077303-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A C R L (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : S G R L
ADVOGADO : LUCIANA CENTENARO E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
MARIA FERNANDA SILVA LEITE E OUTRO(S)
MILENA PIRAGINE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE FATAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. VALOR DAS INDENIZAÇÕES. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.650 - MS (2012/0077303-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **A C R L (MENOR) E OUTROS**
REPR. POR : **S G R L**
ADVOGADO : **LUCIANA CENTENARO E OUTRO(S)**
INTERES. : **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**
ADVOGADOS : **MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)**
 MARIA FERNANDA SILVA LEITE E OUTRO(S)
 MILENA PIRAGINE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE FATAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. VALOR DAS INDENIZAÇÕES. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVOS CONHECIDOS PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS ESPECIAIS.

O agravante, em suas razões recursais, às fls. 745/749, aduz que "a indenização mede-se pela extensão do dano não há espaço para aumento no valor da indenização por considerações didáticas. Isso será enriquecimento sem causa, pois o excedente - aquilo que foi aumentado pelo conteúdo didático - está além do dano".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.650 - MS (2012/0077303-8)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Com efeito, observa-se da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem, soberano no exame das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que "ante a ausência de prova da alegação de caso fortuito, a responsabilização da Enersul pelo acidente ocorrido é medida que se impõe, mormente ao se considerar a previsão constitucional acerca da responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público" (fls. 568).

Destarte, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

*Nesse mesma senda, no que tange à alegação de enriquecimento ilícito, a intervenção desta Corte Superior para redução do quantum indenizatório somente é admitida para as hipóteses de arbitramento **ínfimo** ou **exagerado**. Ocorre, que esta não é a hipótese dos autos, pois o Tribunal de origem, levando em consideração os aspectos peculiares do caso concreto, arbitrou as indenizações por dano moral no patamar de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para cada um dos cinco filhos da vítima.*

De fato, uma vez constatado, no caso concreto, que não houve desrespeito à razoabilidade na fixação do quantum indenizatório, o conhecimento do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, pois seria necessária a reavaliação do conteúdo fático-probatório dos autos para acolher a redução pretendida.

A propósito, veja-se o seguinte precedente desta Corte Superior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido em caso semelhante aos dos presentes autos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR FAMÍLIA DE VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

2. Inviável a análise da negativa de vigência a dispositivo legal que não estava em vigor à época dos fatos.

3. Mesmo antes da Constituição Federal de 1988 e da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já se reconhecia a responsabilidade objetiva da empresa concessionária de energia elétrica, em virtude do risco da atividade.

4. O risco da atividade de fornecimento de energia elétrica é altíssimo sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações. Reconhecida, portanto, a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar.

5. Conforme a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, sendo incontroverso o óbito, as despesas com o funeral, são presumidas, de modo que é adequada sua fixação limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária.

6. É inofidável a dependência econômica do descendente em relação ao ascendente e do dever deste de prover a subsistência daquele, sendo, conseqüentemente, devida reparação por danos materiais ao filho menor.

7. Reconhece-se também que a viúva sofreu prejuízos materiais em decorrência da morte do marido, cuja renda era de fundamental importância para o sustento da família.

8. Diante das peculiaridades do caso, razoável a fixação da compensação por danos morais no valor de 300 salários mínimos a cada um dos recorrentes.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1095575/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 26/03/2013, grifei)

Do mesmo modo, observa-se que as instâncias ordinárias fixaram o valor do pensionamento devido aos autores, com base na análise dos elementos de convicção delineados na lide, consoante se depreende do seguinte trecho retirado do voto condutor do acórdão recorrido, verbis:

Noto que para arbitrar o montante da pensão, o juiz, de modo acertado, observou os documentos constantes nos autos e baseou-se no provável valor da renda mensal da vítima (3 salários-mínimos), do qual abateu um terço, que se destinaria aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus gastos pessoais, dividindo o restante pelo número de filhos menores (3), que se presumem dependentes da genitora e, portanto, com direito ao pensionamento. (...)

Ademais, apenas para corroborar o posicionamento, tenho que a Enersul, caso quisesse realmente desconstituir o pensionamento arbitrado, deveria ter colacionado provas aos autos, demonstrando que a vítima percebia menos do que três salários mínimos ou que os dois terços de tal verba seria dispensável aos filhos, o que não ocorreu. (fls. 570/572)

Assim, mais uma vez, para se elidir as conclusões do aresto impugnado seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ. Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0077303-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 164.650 / MS

Números Origem: 11040042902 20090181307 20090181307000201

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S) MARIA FERNANDA SILVA LEITE E OUTRO(S) MILENA PIRAGINE E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: A C R L (MENOR) E OUTROS
REPR. POR	: S G R L
ADVOGADO	: LUCIANA CENTENARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: A C R L (MENOR) E OUTROS
REPR. POR	: S G R L
ADVOGADO	: LUCIANA CENTENARO E OUTRO(S)
INTERES.	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S) MARIA FERNANDA SILVA LEITE E OUTRO(S) MILENA PIRAGINE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.